



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

PARECER JURÍDICO

MOTIVO: PRIMEIRO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL

CONTRATO n. 2023.0331 - FMAS

CONTRATADA: GOLD PAX SERVIÇOS POSTUMOS EIRELI ME  
CNPJ 27.772.772/0001-06

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Funerários, compreendendo: Fornecimento de urnas funerárias, preparação do corpo e translado.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo n. 2023 0331, o qual é referente à contratação de empresa especializada na realização de serviços funerários.

Consta nos autos a solicitação de prorrogação do prazo de execução do contrato da empresa contratada, onde consta que os valores e demais cláusulas do contrato permanecerão sem alteração.

A prorrogação é para igual prazo, ou seja, um ano.

A gestora do Fundo Municipal de Assistência Social justificou a necessidade da prorrogação do prazo de vigência do contrato, bem como autorizou a sua renovação, com base na legislação vigente.

A contratada apresentou as certidões negativas necessárias para a manutenção do contrato.

É o relatório.

Registre-se que se trata de parecer consultivo acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 20230331 para a prestação de serviços funerários, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser

1



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto a interpretação da norma legal disciplinadora do tema e dos dispositivos contratuais.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, podendo ser realizada a prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses previstas na legislação vigente.

De tal modo, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar a renovação do contrato, consoante exigências do artigo citado.

Vejamos o que diz TCU - Tribunal de Contas da União sobre o tema em análise:

Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.<sup>1</sup>

...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.<sup>2</sup> (Grifo Nosso)

Destarte, conforme se observa, para que determinado serviço venha a ser considerado de natureza contínua é necessário que cada órgão ou entidade demonstre a sua essencialidade, bem como a necessidade de ser prestado habitualmente, sob pena de a sua paralisação comprometer o desempenho de suas atividades finalísticas, o que foi demonstrado pela gestora do fundo.



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

Deste modo, será a necessidade permanente de determinado serviço tido como essencial que conduzirá sua caracterização como contínuo, cabendo ao ente contratante avaliar as características e condições específicas do serviço que pretende contratar a fim de aferir se o mesmo pode ou não ser assim considerado.

Em estudo sobre o caso, verificou-se, que não há um rol de serviços que possam ser considerados contínuos, porque aquilo que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outro, cabendo a cada um estipular quais são os serviços que devem ser considerados como contínuos, para fins de manutenção da contratação por períodos mais longos, de modo a se obter condições mais vantajosas para a contratação.

Porém, existem alguns serviços que não são realizados diariamente, mas cuja necessidade da Administração permanece com frequência (semanal, mensal, trimestral, etc.). É aquela necessidade que não se satisfaz com a execução, conclusão ou entrega de determinado objeto, mas é aquela demanda que se renova com o tempo, exigindo, portanto, execução continuada.

Marçal Justen Filho leciona sobre o tema no seguinte sentido:

*"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". (Grifo Nosso)*

A natureza continuada do presente contrato é proveniente da necessidade da população do município de Abel Figueiredo, Pará, que se encontra na condição de vulnerabilidade social, proporcionar um funeral digno aos seus entes falecidos, de modo que a paralização da prestação destes serviços para que um novo processo administrativo seja feito acarretaria sérios prejuízos à esta população, visto que um funeral não pode demorar a ser realizado, motivo pelo qual a Secretária De



**Ricardo de Andrade Fernandes**  
**Advogado**  
**OAB-PA 7960-B**

---

Assistência Social optou por renovar o prazo de vigência do contrato, além de os preços serem mais vantajosos para o município, visto que serão mantidos os preços de mercado praticados no ano de 2023, vantajosidade esta comprovada por meio de pesquisa de preços.

O edital e o contrato preveem a possibilidade de renovação da vigência do contrato.

Ante o exposto, após verificado que todas as cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, restringindo-se a presente análise quanto a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor, esta parecerista opina favoravelmente pela prorrogação do contrato e realização do Primeiro Termo Aditivo de prazo ao contrato nº 20230331, desde que observadas e cumpridas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Abel Figueiredo, Pará, 27 de agosto de 2024.

Ricardo de Andrade Fernandes  
Advogado OAB/PA 7960-B